



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 23

Autoriza a aquisição de vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 na hipótese de insuficiência de recursos prestados pelos demais entes federados, inclusive quanto ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou caso estes não provejam cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

§1º - As vacinas a serem adquiridas devem ter sido previamente aprovadas pela ANVISA.

§2º - Inexistindo vacinas nas condições estabelecidas pelo §1º, ou se, após provocação, a ANVISA não se manifestar em até 72 (setenta e duas) horas acerca da aprovação do medicamento, fica o Município autorizado a importar e distribuir vacinas registradas em renomadas agências de regulação no exterior e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o Art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei Federal nº13.979, de 6 fevereiro de 2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020.

Art. 2º Para as aquisições referidas no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial.

Parágrafo Único - Os recursos para o custeio de eventual despesa a ser criada serão os próprios para combate da COVID-19, bem como as rubricas próprias da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

REGISTRADO
21/05/2021

Sérgio Moacir Rodrigues de Castro
1º SECRETÁRIO

APROVADO

Em 21/06/21

Mandel Rodrigues
Presidente

Câmara Municipal de Piratini/RS
Tatiana Oliveira da Silva

Diretora
Matricula 63-9

26/05/21

POR UNANIMIDADE



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Autoriza a aquisição de vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

O presente projeto de lei visa à autorização legislativa para aquisição de vacinas em combate à COVID-19, permitindo ao executivo municipal a abertura de crédito especial, via decreto.

Como é de conhecimento dos nobres edis, a aquisição e distribuição de vacinas pelo Governo Federal tem tido descompasso com a iminente necessidade de acesso dos cidadãos ao meio mais eficaz de combate à infecção causada pelo novo corona vírus.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente manifestação judicial, aduziu que os Entes Federados poderão adquirir o imunizante caso haja descumprimento do Cronograma do Ministério da Saúde previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19 ou insuficiência de doses para imunizar a população, por parte do Governo Federal.

O Município vê a inarredável necessidade de estabelecer previsão orçamentária e reservar esse recurso financeiro para que, se necessário for, possa adquirir vacinas que serão destinadas também a grupos não contemplados, até o presente momento, pelo Governo Federal.

Os recursos para o custeio de eventual despesa a ser criada serão os próprios para combate da COVID-19, bem como, se necessário e possível for, as rubricas próprias da Secretaria Municipal da Saúde.

Diante da urgência da matéria posta em debate, requer seja empreendido ao presente projeto de lei tramitação em caráter de urgência urgentíssima, para que tão logo estejam disponíveis, o Município possa adquirir o imunizante.

Piratini, 25 de maio de 2021.


Márcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI AQUISIÇÃO DE VACINAS COVID

EMENTA: *Autoriza a aquisição de vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19*

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Chefia do Poder Executivo a esta Assessoria Jurídica para parecer em relação à sua constitucionalidade/legalidade, visando a autorizar a aquisição de vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante mencionar que o presente parecer possui caráter eminentemente técnico e opinativo, restringindo-se à análise da sua constitucionalidade e legalidade, de modo que eventuais apontamentos em relação ao mérito da proposição devem ser levados em consideração pelo Exmo. Prefeito Municipal e pelos nobres vereadores quando da apreciação da matéria.

A possibilidade de aquisição de vacinas pelos demais entes federados, diversos da União, nos exatos termos do projeto de lei apresentado, já restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cite-se a ementa da medida antecipatória prolatada nos autos da Ação Civil Ordinária nº 3451 do STF:

TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. **COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE.** ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à



saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV- Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. V - O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). VI - A Constituição outorgou a todos os integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. **VII – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que o Estado do Maranhão (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderá dispensar à respectiva população as vacinas das quais disponha, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderá importar e distribuir vacinas registradas por**



pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020. (ACO 3451 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021) **(grifo aposto)**

Assim, nos termos dos artigos 196 e 23, inciso II, da Constituição Federal a competência para proteção da saúde pública é comum entre todos os entes federados – União, Estados e Municípios -, entendimento que restou referendado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal no caso em concreto.

Dessa forma, entendo haver competência municipal para legislar em relação à matéria, nos exatos termos da proposta apresentada pelo Poder Executivo Municipal.

De igual forma, não vislumbro outros impedimentos de ordem legal capazes de macular o projeto de lei em exame.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade/legalidade, não vislumbro óbice à regular tramitação do Projeto de Lei, podendo ser encaminhado à Casa Legislativa Municipal para apreciação.

Piratini, 25 de maio de 2021

Felipe D'Avila Farias

Assessor Jurídico- OAB/RS 119.762



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 46/2021

Referência: Projeto de Lei nº: 23/2021

Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal

Ementa:

AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 23/2021, de 26 de maio de 2021, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva autorizar a aquisição de vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19..

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao tratar da autorização para a aquisição de vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 na hipótese de recursos insuficientes prestados pelos demais entes federados, inclusive quanto ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ou caso estes não provejam cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44'933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 31 de maio de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

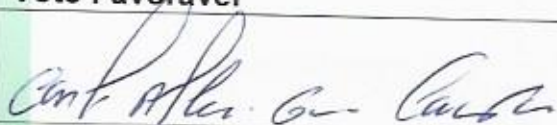
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Executivo N° 23/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°23/2021, que – “AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19”.


Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

José Auri Soares – Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão
Vereadora do MDB

Piratini, 31 de maio de 2021.

